



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**SENTENÇA**

Processo nº: **011.06.103178-0 - Indenização (ordinária)**  
Requerente: **José Carlos Guillem Blat**  
Requerido: **Editora Abril S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Otavio Duarte Camacho**

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT, qualificado, ajuizou esta ação ordinária de indenização por dano moral pelo rito ordinário, contra EDITORA ABRIL S/A. Na inicial o autor, depois de se apresentar profissionalmente narra o fato. Diz ele que foi instaurado contra si um procedimento administrativo em seu órgão corregedor para a apuração de eventuais crimes, nomeados na Inicial, procedimento este arquivado posteriormente. Respondeu a outros procedimentos conforme informa a Inicial. Em seguida aborda o abuso de direito com motivação eleitoreira em artigo publicado pela ré, através de revista editada por ela, a revista "VEJA" em edição que foi às ruas no dia 5 de fevereiro de 2006 em reportagem intitulada "INTOCÁVEL SOB SUSPEITA".

A seguir, o autor, com base na sua narrativa dos fatos aborda as teses de abuso de direito da liberdade de informação e de ato ilícito. Aponta o Direito e o Dano Moral com sua conseqüente indenização e finaliza requerendo a citação da ré para responder à ação e vê-la seguir até o julgamento que requer seja procedente. Deu valor à causa e juntou documentos.

Foi determinada a emenda da Inicial para que o autor determinasse o valor exato da sua pretensão indenizatória. Petição apresentada deu como valor da indenização a importância de R\$ 20.000,00.

Citada, a ré respondeu por contestação, sem preliminares, impugnando cada tese do autor depois de dar a sua versão dos fatos. Tratou depois das questões referentes à coisa julgada e à inexistência de ofensa no texto jornalístico. Rebateu também a questão da suposta motivação eleitoreira e ponderou a respeito da liberdade de informação, o direito de crítica e o dano moral. Refutou o requerimento de publicação da íntegra da sentença e concluiu sua peça postulando a improcedência desta ação. Juntou documentos.

O autor apresentou sua réplica. A ré se manifestou em seguida, ambos insistindo em suas teses.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Realizou-se a audiência prevista no art. 331 do C.P.C sem qualquer composição entre as partes.

Veio em seguida a audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunhas. Seguiram-se as alegações finais em que as partes retomaram suas teses à luz das provas produzidas, reiterando seus requerimentos de mérito.

É o relatório

DECIDO.

Ação ordinária de indenização por dano moral fundada na alegada violação à honra do autor em razão da publicação de reportagem, pela ré, intitulada "Intocável sob suspeita" na revista VEJA de 15 de fevereiro de 2006, de sua propriedade.

Começa-se o exame do mérito transcrevendo trecho do excelente artigo do Prof. Luiz Roberto Barroso que é como um verdadeiro fio de Ariadne nesta matéria; Ouçamo-lo:

*"...Além das expressões liberdade de informação e de expressão, há ainda uma terceira locução que se tornou tradicional no estudo do tema e que igualmente tem assento constitucional: a liberdade de imprensa. A expressão designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos e idéias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.*

*Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios de desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação das idéias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo, portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa."*<sup>1</sup>

*Mais adiante, continua o professor Luis Roberto Barroso:*

*"De fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível se pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo a informação jornalística marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade"*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BARROSO, LUÍS ROBERTO artigo intitulado "LIBERDADE DE EXPRESSÃO versus DIREITOS DA PERSONALIDADE, COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS e CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO, p.117 no livro LEITURAS COMPLEMENTARES DE DIREITO CIVIL, organizador CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, Ed. Podium-2207

<sup>2</sup> Op.cit. p.121



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

*E ainda: "... a informação não pode prescindir da verdade-ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível..."<sup>3</sup>*

Com os balizamentos acima, que ajustam o foco do mérito, pondo-o no seu devido lugar, passa-se ao caso em julgamento.

De um lado, o autor sustenta que sua honra foi maculada pela reportagem da ré que, por sua vez, diz que exerceu seu intangível direito à informação, vertente de outro, maior ainda, que é o da liberdade de imprensa, cuja consagração maior é a inscrição constitucional.

A reportagem publicada pela ré em sua revista semanal, VEJA, "intocável sob suspeita" versou sobre procedimentos administrativos que pesavam sobre o autor em seu órgão corregedor.

O autor, diga-se antes, é um Promotor de Justiça bem conhecido pela população, antes de mais nada, pelos seus importantes e destacados trabalhos no âmbito da repressão a quadrilhas e cartéis dedicados à prática de crimes graves, com "poder de fogo" expressivo. Ora, estes grupos estão, constantemente, sob a luz dos holofotes da notícia e, logicamente, as pessoas que os combatem por dever de ofício, também são expostas e ficam também sob a luz dos holofotes. É o caso do autor, como se vê pela própria reportagem. Aliás, o autor é um profissional, um Promotor de Justiça que, pelo seu trabalho, se destaca e desperta o interesse da imprensa, dos meios de comunicação, porque passa a ser uma pessoa importante pela repercussão social do seu trabalho. Torna-se uma pessoa muito conhecida da população e, exatamente por isto, tudo o que diz respeito à sua pessoa e à sua profissão (atuação) passam a interessar a todos. Assim, não iria o autor ter a pueril ilusão de que seria um anônimo profissional, realizando o trabalho que realiza.

"A sensibilidade de cada um-quer dizer, sua capacidade de sofrimento- é tudo o que de mais individual se pode imaginar..."<sup>4</sup> e é por isto que, o autor, posto naquela condição profissional de "pessoa pública" (é um Promotor de Justiça muito conhecido pelo seu trabalho de luta contra o crime organizado em geral) por assim dizer, precisa se preparar interiormente para suportar e se diria até se "acostumar" com a circunstância de "ser notícia". Tanto é que a própria reportagem, em seu subtítulo diz do autor o seguinte:

*"Pioneiro da era dos Promotores heróis..."<sup>5</sup>*

Positivamente, tais expressões acima não parecem ofender a honra do autor.

Destarte, a ré não promove nenhuma inverdade e nem comete ato ilícito no exercício

---

<sup>3</sup> Op.cit.p.116

<sup>4</sup> LIMA, Z. PIRES DE- (DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA) in RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS. ARTIGO PUBLICADO NA REVISTA FORENSE COMEMORATIVA DE 100 ANOS-TOMO III-DIREITO CIVIL.

<sup>5</sup> Fls.170.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

da informação violando, segundo o autor, coisa julgada. O fato de o autor ter respondido procedimentos administrativos da alçada da sua Corregedoria, fatos estes absolutamente verdadeiros e que foram objeto do artigo da ré na revista VEJA, não atingem, minimamente sua honra. Pelo que é, acima explicado, o autor é profissional que

Está, constantemente, no centro de interesses da imprensa porque o povo, a sociedade tem o direito soberano e inalienável, jamais passível de demissão desta sua grandeza constitucional, de saber o que acontece com pessoas que tem a obrigação profissional de trabalhar pela justiça.

Os procedimentos administrativos narrados na reportagem são verdadeiros.<sup>6</sup> A reportagem divulgou a notícia dos procedimentos administrativos respondidos pelo autor porque o autor é um profissional que, freqüentemente, está na mídia em razão do seu trabalho. Daí porque bem talhadas as ponderações contidas na contestação a fls. 174/179 quando arremata o ponto abordado, postulando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, questão que será apreciada mais adiante.

À imprensa, os meios de comunicação, exige-se e não podem disto se apartar, o compromisso perene com a verdade e a ética e o respeito à dignidade da pessoa humana. Mas sua linguagem, a linguagem da imprensa e jornalística não é linguagem poética ou a do romance ou mesmo a de um obituário. É linguagem firme direta, chamativa, quer mesmo chamar à atenção do leitor para que venha lê-la, para que se interesse pelo assunto, para que leia e depois a divulgue, comente com os amigos, fale em suas rodinhas, em suas reuniões de amigos. Este, um dos objetivos da imprensa e dos meios de comunicação, especialmente o jornalístico: a divulgação massiva do fato. Dos fatos. Fatos de interesse da população. Sim, porque informação é consciência, consciência que desperta o direito de manifestação, de protesto, de reivindicação, de eventual escolha de candidatos a cargos públicos. Logo, os meios de comunicação, mesmo sendo, às vezes, insistentes, são uma das práticas essenciais da democracia e dela uma exigência. A democracia não se faz com discursos ou promessas mas com atitudes e práticas sociais que a revelam, intensificam e aprimoram.

Neste caso, o autor não demonstrou o dano moral sofrido pela alegada ofensa à sua honra. O dano moral é lesão, sempre grave e irreparável, produzida no recôndito espiritual da pessoa, destruindo um atributo pessoal ou afetando sua imagem social, quer grupal ou profissional. Traz resultados igualmente graves e igualmente irreparáveis. "O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana".<sup>7</sup>

O dano moral é uma verdadeira quebra do projeto de vida da pessoa por ele

<sup>6</sup> Contestação, fls. 174.

<sup>7</sup> MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. Danos à pessoa humana. (Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais) Renovar-2003 RJ-SP



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

atingida. Todavia, nada disto o autor provou em si mesmo. As testemunhas que arrolou limitaram-se a afirmações genéricas, verdadeiras trivialidades sem nenhuma consistência. As circunstâncias narradas pelas testemunhas, tanto René de Carvalho e especialmente Roberto Pinto Porto não dizem nada além do que é esperado por um profissional como o autor. São, como se diz, popularmente, "ossos do ofício". Não evidenciaram nem o contorno de um dano moral.

Como se pode ver a ré não inventou e nem mentiu. Não fez juízos de valor sobre a pessoa e o profissional que é o autor. Não adjetivou a seu bel prazer a atividade profissional do autor e nem insinuou que os procedimentos administrativos a que estava sujeito o autor eram-lhe condenações à vista. Limitou-se a fazer seu trabalho, trabalho este do qual uma sociedade que quer praticar a democracia, não pode abrir mão jamais: o direito de informação. Ninguém neste Brasil está acima dele.

A. de Sampaio Doria leciona:

"... E como se forma a opinião pública?

Já vimos, no capítulo precedente, que só se pode ela formar através da escola e da imprensa. Sem educação pública e sem liberdade de pensamento, não têm os indivíduos ensejo de formular opinião sobre as coisas do Estado<sup>8</sup>".

E aqui não é diferente. O autor é uma pessoa ligada à "coisas do Estado" e como tal tem obrigação de se sujeitar ao crivo da opinião pública, que é alimentada pela imprensa. São as regras do jogo e do exercício da democracia. Aqui, depois de se ouvir as teses e os fatos se conclui de que não houve violação injusta e por isto dano à dignidade e honra da pessoa do autor.

A imprensa em geral, a mídia, jamais estará dispensada do respeito à dignidade das pessoas e do inarredável culto à verdade da informação. Nada se constrói em sociedade com base na intriga e no enxovalhamento. A imprensa, algumas vezes, é até inoportuna, como o é também a verdade. Todavia, neste caso em julgamento, os réus não faltaram com a verdade e nem com o devido respeito ao autor. Repete-se, então, que por isto, não houve dano moral.

Por fim o requerimento de condenação do autor como litigante de má-fé. A litigância de má-fé, aqui, não se verifica. Com efeito, o pleito do autor se funda na tese de que foi atingido em sua honra e vida profissional e se constatou que nada disto aconteceu, ante a estilo profissional do autor e o direito à informação da sociedade, praticado exercido pela ré. Mas o autor, com isto não litigou com má-fé. Exerceu sua pretensão. Só. Sem indícios de má-fé.

Ante o exposto e tendo tudo o mais considerado JULGO IMPROCEDENTE esta ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT, contra EDITORA ABRIL S/A (Autos nº 011.06.103.178-0) e em consequência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que

---

<sup>8</sup> DORIA, A. DE SAMPAIO - OS DIREITOS DO HOMEM. 1942 - Ed. Nacional - p.291



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

fixo em vinte por cento do valor da ação, o que faço com base no art, 20,§3º.lettras "a" e "c" do C.P.C

P.R.I.

**LUIZ OTÁVIO DUARTE CAMACHO**  
Juiz de Direito

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.